

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de Multa, Remissão de Juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Teutônia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, em simetria com Lei Federal, destinado a:

I – promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não;

II – possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito de dívidas tributárias e dívidas não tributárias, bem como, débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nestes compreendidos as multas de mora e os juros de mora na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Municipal nº 5005/2018 – sobre os débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, podendo ser fracionados em até 15 (quinze) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

I - em 100% (cem por cento), se pago em parcela única no momento da adesão desde que esta ocorra até 30 de setembro de 2025;

II - em 70% (setenta por cento), se pago em até dez parcelas mensais;

III - em 50% (cinquenta por cento), se pago em até quinze parcelas mensais.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até a mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vencidas, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§ 3º A adesão ao REFIS municipal será realizada a partir de 1º de abril de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 4º O valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, por tipo de cadastro, apurado na forma do disposto no art. 3º desta Lei, pela quantidade de parcelas que o contribuinte optar por fazer o parcelamento.

§ 5º O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida, com vencimento na data da emissão.

§ 6º O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, vencendo-se a primeira na data de assinatura do Termo, e segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e a demais, na mesma data dos meses subsequentes.

§ 7º O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei, mediante pedido expresso do contribuinte, o que ensejará o cancelamento do parcelamento anterior.

§ 8º Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução, o principal mais a correção monetária da dívida.

§ 9º Não serão incluídas, no débito consolidado, as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, bem como, emolumentos extra judiciais, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem apresentadas nos respectivos órgãos judiciais de Execução Fiscal.

§ 10 As parcelas mensais vincendas a partir do mês de janeiro de 2026, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§ 11 A primeira parcela a ser calculada poderá ser diversa das demais e representará, no mínimo 10% (dez por cento) do saldo a ser parcelado. Entretanto, se o valor não alcançar o valor nominado no art. 5º, este prevalecerá.

§ 12 Para fins de adesão ao parcelamento dos débitos, a parcela mínima não poderá ser inferior a 3 (três) UPF – Unidade Padrão de Referência, que para o corrente ano importa no valor de R\$ 81,39 (oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 3º O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas e juros, conforme especificado no art. 2º desta lei.

Art. 4º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei, nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança, incidirão honorários de 5% (cinco por cento), sobre o valor do débito consolidado após os descontos previstos no Art. 2º, independente da citação do devedor, ainda que haja a fixação de percentual diverso nos processos judiciais.

§1º Havendo a opção pela adesão ao Programa, na forma prevista no art. 2º, I, o devedor, fará jus ao desconto de 20% dos honorários advocatícios devidos, após a apuração realizada na forma prevista no *caput*.

§2º Os honorários deverão ser pagos até a data de vencimento da primeira parcela ou da parcela única do acordo, ou outra forma que vier a ser regulamentada por Decreto.

§ 3º Ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

§ 4º O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

Art. 5º As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de quaisquer encargos.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal, incidirão sobre a prestação vencida, os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Nacional ou Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração por instrumento público ou particular.

Art. 7º Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Municipal nº 5.005/2018 (Código Tributário Municipal).

§1º No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, cancelando-se as remissões concedidas pela presente lei.

§2º O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação extra judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§3º A exclusão do contribuinte nos termos do *caput* impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art. 8º Objetivando atualizar o cadastro municipal, caberá ao Setor de Tributação exigir do contribuinte todos os dados e documentos necessários para a sua atualização.

Art. 9º Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo módulo de parcelamento.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 11 Só será expedida a Certidão Negativa de Débitos caso ocorra o adimplemento de todas as parcelas, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto, no que couber.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 23 de março de 2025.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos para a apreciação dos nobres edis, a presente proposição, cujo objeto é a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025.

O programa ora apresentado para a apreciação dos nobres edis, visa a recuperação de créditos tributários e não tributários, objetiva aumentar a efetividade na recuperação dos créditos que o Município possui, vencidos até 31 de dezembro de 2024, com o qual pretende-se com isso reduzir o montante da dívida ativa e do grande volume de processos de execuções fiscais, o que reverterá em aumento nas receitas e consequentemente viabilizará a realização de investimentos nas mais diversas áreas que impõe urgência na atuação desta municipalidade.

O REFIS permitirá a concessão de desconto de 100% em juros e multas para pagamento à vista do débito e 70% e 50% para pagamento parcelado, conforme escolha do contribuinte do número de parcelas. Com relação à correção monetária, por expressa vedação da legislação superior, não há qualquer desconto, o que garante, no mínimo, a atualização do valor sem que sofra encargos de multa e juros.

Com os recursos a serem recebidos, o Município poderá investir de imediato nas prioridades da população, como saúde, educação e obras, além de ser uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com o erário.

A renúncia desta receita, por sua vez, está prevista no anexo I das metas fiscais, que acompanha a LOA 2025, aprovada por esta Casa Legislativa e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, C 101/2000, art. 14, I, permitindo a redução prévia no orçamento como uma das alternativas de renúncia de receita fiscal.

Na expectativa da aprovação desta matéria, reiteramos votos de estima e consideração.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal